



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900231/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.677 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. OFENSA AO ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente há ofensa ao art. 146 do CTN, quando a autoridade fiscal promove alteração em critério jurídico, com efeitos retroativos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO-TRIBUTADO. CRÉDITO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 20: “Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TPI como NT”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período em destaque, decorrente da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na

industrialização de produtos contemplados pela imunidade presta no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988.

Verificando-se que os créditos do IPI se referiam a aquisições de insumos empregados na produção de jornais, classificados na TIPI como NT (Não-Tributados), foi indeferido o pedido de ressarcimento, por se tratar de produto fora do campo de incidência do imposto, e não foram homologadas as compensações (fl. 19).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sendo o Acórdão nº 14-44.193, de 28.08.2013, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.
RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Através da Resolução CARF nº 3301-000.992, de 27.11.2018, relativa ao Processo nº 10467.900230/2012-99, paradigma ao qual o presente compôs, na ocasião, o lote de repetitivos, nos termos então previstos dos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF/2015, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse o Despacho Decisório e eventuais informações complementares, como informação fiscal ou relatório de auditoria fiscal.

Retornam os autos para julgamento do recurso voluntário por esta Turma Ordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

Conforme já analisado quando da resolução que converteu o julgamento em diligência, o recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminar – mudança de critério jurídico

No que diz respeito ao art. 146 do CTN, a recorrente alega mudança de critério jurídico, tendo em vista que houve deferimento do seu crédito em outros pedidos de ressarcimento e, a partir 2011, a autoridade fiscal alterou o seu entendimento, passando a indeferir o crédito e não homologar as compensações.

“Assim, se o Fisco aceitou como correto o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI da Inconformada, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização dos produtos na época em que foi efetuado o pedido de ressarcimento/compensação, não pode, agora, com base em novos critérios, alterar o entendimento de forma retroativa para a revisão de entendimento já realizado.”

O julgamento administrativo não pode extrapolar a matéria contida nos autos de modo a atingir outros processos, dos quais não se tem pleno conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos e cujo vínculo ou conexão não esteja manifesta, portanto, a decisão deve se restringir ao presente. Nesse sentido, não houve, neste caso, deferimento do crédito e posterior procedimento de revisão de ofício. O Despacho Decisório inicial do processo é claro sobre o indeferimento.

Em segundo lugar, entendo que não houve mudança de critério jurídico no presente, houve, sim, a correta aplicação da legislação vigente, sem aplicação de efeito retroativo. Caso tenha havido revisão de ofício em outros PER/DCOMP da recorrente, não cabe aqui a análise de prejuízo. Contudo, entendo que a revisão de ofício é instituto previsto na legislação e, caso esteja de acordo com esta, não enseja decretação de nulidade do Despacho Decisório.

Rejeito a preliminar.

Mérito

A pretensão da recorrente está baseada no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que estabelece o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos tributados à alíquota zero e isentos, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

A matéria foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, que dispõe sobre a apuração e utilização do crédito do IPI:

Lei nº 9.779, de 1999

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999

Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 01 de janeiro de 1999.

Assim, os créditos passíveis de ressarcimento são exclusivamente aqueles oriundos da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos.

Das planilhas de entradas de insumos, verifica-se que se trata dos insumos chapas, reveladores, solventes, tintas, fitas de amarração, que no processo de produção cumprem a função de impressão e amarração dos jornais.

Sabe-se que os jornais classificam-se como produtos imunes, pois sua hipótese de não incidência está estabelecida pela Constituição Federal de 1988. É por esta razão que o produto jornal consta na Tabela de Incidência do IPI com a anotação “N/T” (não-tributado).

A legislação infraconstitucional determina que o fabricante de produtos não sujeitos ao IPI, a exemplo dos produtos imunes, não é considerado estabelecimento industrial pela legislação do imposto.

Lei nº 4.502, de 1964

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

Diante deste contexto, em razão da imunidade, a atividade de impressão de jornal está fora do campo de incidência do IPI, não havendo escrituração do débito do imposto na saída do produto, tampouco a apropriação de créditos na entradas de insumos.

Outrossim, a Lei nº 4.502, de 1964, determina que apenas haverá o crédito de IPI nas entradas de insumos empregados na industrialização de produtos tributados. No caso em análise trata-se de jornal, produto não-tributado:

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970) (destaquei)

Sobre o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e a IN SRF nº 33, de 1999, bem analisou o acórdão recorrido:

“Com a entrada em vigor de citadas normas, deixou de existir a obrigatoriedade de estornar o crédito relativo a insumo a ser empregado em produto isento, tributado com alíquota zero ou imune, sendo passível de aproveitamento (compensação com débitos na conta gráfica do imposto) nos moldes dos créditos anteriormente referidos como básicos, permitido inclusive o ressarcimento, o que, pelas normas anteriores, só era possível na hipótese de se tratar de crédito incentivado. Permaneceu obrigatório, no entanto, o estorno dos créditos relacionados a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados.

Desta forma, o art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, e a IN SRF nº 33, de 1999, que admitem a possibilidade de se aproveitar o saldo credor do IPI oriundos da entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, via ressarcimento, não se aplicam ao presente caso, já que foram aplicados em produtos não tributados pelo imposto.”

O entendimento sobre o assunto em questão está amparado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2006:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º **O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:**

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - **amparados por imunidade;**

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. **Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.**

Deste modo, o legislador ordinário criou o sistema de créditos de IPI que, como regra geral, confere ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte no mesmo período de apuração. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 1999, somente foi admitida a possibilidade de aproveitamento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, mas não de produtos com notação "NT" na TIPI, ou seja, os produtos imunes ou não industrializados.

Ademais, como já exposto no relatório, o presente compunha o lote de recursos repetitivos vinculados ao Processo paradigma nº 10467.900230/2012-99. Este processo encontra-se concluso e arquivado, tendo havido seu julgamento definitivo em 25.09.2019. Naquela ocasião, o Acórdão nº 3301-006.868, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Não obstante, a discussão acerca do direito ao crédito de IPI, pago na compra de insumos para fabricação de produtos não tributados (NT), já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 20:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe